

de despeza annual de que trata o artigo 2.º, e para o que deve resultar do pagamento da differença de vencimentos entre os dois postos de que trata o artigo 3.º

Art. 6.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, em 11 de Agosto de 1856. — EL-REI (com rubrica e guarda). — *José Jorge Loureiro*. — Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 18 de Julho ultimo, em que são promovidos ao posto immediato ao que actualmente têm, e n'esse mesmo reformados, todos os Officiaes estrangeiros que serviram em Portugal desde 1832 e presentemente se acham desfructando as vantagens concedidas pela Carta de Lei de 19 de Outubro de 1840; Manda cumprir e guardar o mesmo Decreto pela fórma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Antonio Maria Gomes* a fez.

No Diario do Governo de 25 de Agosto, N.º 200.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR.

### *Secção do Ultramar.*

**DOM PEDRO**, por graça de Deus, REI de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º A educação e instrucção do Clero, e a preparação de Missionarios para as Dioceses e Missões do Real Padroado na Asia, Africa e Oceania será feita em um Collegio Central de Missões, estabelecido no Reino e nos Seminarios já existentes, ou que de futuro se estabelecerem nas referidas Dioceses.

### *Do Collegio Central no Reino.*

Art. 2.º O Collegio Central será denominado = Collegio das Missões Ultramarinas = e n'elle será incorporado o das Missões da China denominado = de S. José do Bombarral. =

Art. 3.º O Collegio das Missões Ultramarinas é destinado:

1.º A preparar Sacerdotes europeus para o serviço das Missões do Ultramar.

2.º A formar Professores para os Seminarios das Dioceses ultramarinas.

3.º A aperfeiçoar o ensino e a educação ecclesiastica dos alumnos dos referidos Seminarios, que por seus respectivos Prelados forem escolhidos d'entre os mais habeis e exemplares para esse fim.

4.º A dar hospedagem e galbado a quaesquer Missionarios que, auctorizados pelo Governo, forem para as Missões do Ultramar ou d'ellas voltarem.

Art. 4.º O Collegio das Missões Ultramarinas será estabelecido no edificio em que actualmente se acha o das Missões da China, e que pertenceu á extincta Congregação da Missão em Sernache do Bomjardim, ou em qualquer outro edificio nacional que de futuro parecer mais conveniente.

Art. 5.º O referido Collegio Central terá nas Provincias do Reino um ou mais Collegios filiaes, destinados a preparar com o easino primario e secundario os alumnos que nas mesmas Provincias se offereçam para o serviço das Missões Ultramarinas, a fim de com estes estudos preparatorios, e provada á sua vocação, poderem ser admittidos aos estudos superiores no Collegio Central.

§ 1.º O Governo poderá applicar provisoriamente para este fim aquelle ou aquelles

dos edificios dos extinctos Conventos que se acham em poder do Estado, e que para isso forem mais apropriados por sua posição e outras circumstancias; ficando a concessão definitiva d'estes edificios dependente da approvação das Côrtes.

§ 2.º As aulas dos Collegios filiaes serão facilitadas para o ensino gratuito de quaesquer alumnos externos que queiram cursar as respectivas disciplinas.

Art. 6.º O Collegio das Missões Ultramarinas terá um Superior, que o será tambem de todos os estabelecimentos d'elle filiaes, e que será nomeado pelo Governo, ouvido o Conselho Ultramarino.

Art. 7.º O Governo fica auctorizado para, ouvido o Superior do Collegio Central e o Conselho Ultramarino, estabelecer e fixar:

1.º O curso de estudos e disciplinas que no referido Collegio e seus filiaes se devem ensinar.

2.º O pessoal da sua administração disciplinar e economica.

3.º O numero de Professores e substitutos necessarios para as respectivas cadeiras.

4.º Os ordenados ou gratificações de Professores estranhos ao Collegio, e que seja necessario chamar temporariamente para a regencia de qualquer cadeira.

5.º As condições necessarias para a admissão dos alumnos, e aquellas a que estes se devem obrigar em relação ao seu futuro serviço no Ultramar.

Art. 8.º A administração superior do Collegio das Missões Ultramarinas e de quaesquer estabelecimentos d'elle filiaes pertence ao Governo, pelo Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar. Ao Conselho Ultramarino incumbe a sua inspecção immediata.

Art. 9.º Logo que o referido Collegio se ache definitivamente organizado, serão pelo respectivo Superior propostos ao Conselho Ultramarino, e por este consultados ao Governo, os Estatutos e mais Regulamentos necessarios para o seu regimen disciplinar e economico.

Art. 10.º O fundo ou dotação do Collegio das Missões Ultramarinas consistirá:

1.º Nos edificios, terrenos, rendas, foros e pensões já possuidos ou administrados pelo Collegio de S. José do Bombarral.

2.º Nos edificios, terrenos e mais bens nacionaes que de futuro forem legalmente applicados para este fim.

3.º Na prestação annual já estabelecida de 1:200\$000 réis, deduzida dos rendimentos das Missões da China, administrados pelo Collegio de S. José de Macau.

4.º No legado ou renda de 600\$000 réis annuaes, do capital de 12:000\$000 réis que a Senhora Rainha Dona Marianna d'Austria mandou depositar na Casa da Moeda de Lisboa para as despesas das Missões da China, a qual renda ou legado foi por Carta Regia de 24 de Dezembro de 1801 mandado applicar com o correspondente onus em favor da Congregação da Missão de Lisboa.

5.º Nos rendimentos dos Santuarios do Reino, que forem legalmente applicados para este pio e religioso destino.

6.º Na quota parte que se estabelecer, deduzida do rendimento da Bulla da Santa Cruzada nas Provincias Ultramarinas.

7.º Em quaesquer legados ou doações que de futuro se fizerem ao mesmo Collegio.

### *Dos Seminarios diocesanos do Ultramar.*

Art. 11.º Os Seminarios denominados de Charão e Rachol no Arcebispado de Goa, o de S. Thomé em Miliapor, o de Vaipicota em Cranganor, e o de S. José em Macau, serão reorganizados em harmonia com o que pelo Decreto de 23 de Julho de 1853 se estabeleceu para o Seminario de Angola, com as modificações exigidas pela especialidade de cada uma das respectivas Provincias ou Dioceses.

§ 1.º O Governo poderá transferir qualquer dos dois Seminarios do Arcebispado de Goa para outros locaes da mesma Diocese que parecerem mais salubres e convenientes.

§ 2.º O Seminario de Covelong na Diocese de Meliapor será incorporado, com todos os seus bens e rendimentos, no Seminario de S. Thomé da mesma Diocese.

Art. 12.º Logo que seja possivel se erigirá similhantemente um Seminario diocce-

sano na Cidade de Moçambique, e se constituirá o da Diocese de Cabo Verde no ponto que parecer mais conveniente.

§ unico. Em quanto estes dois Seminarios não podérem estabelecer-se, serão os alumnos ecclesiasticos da Prelazia de Moçambique educados nos Seminarios do Arcebisado de Goa, e os do Bisado de Cabo Verde no Collegio das Missões Ultramarinas estabelecido no Reino.

Art. 13.º O objecto dos Seminarios diocesanos no Ultramar é:

1.º Instruir e formar Sacerdotes para o serviço das Igrejas das respectivas Dioceses.

2.º Preparar Missionarios para quaesquer Missões sujeitas ás mesmas Dioceses.

3.º Supprir a falta de Lyceus e de outras aulas publicas de disciplinas, cujo ensino seja necessario estabelecer, segundo as circumstancias especiaes de cada localidade.

4.º Dar hospedagem e sustento aos Missionarios que forem para as respectivas Missões ou d'ellas voltarem por ordem ou auctorisação do Governo.

Art. 14.º Os Seminarios de Charão e Rachol, de S. Thomé em Miliapor, e de Vaipicota de Cranganor, são destinados aos Missionarios e Ordinandos das Dioceses de Goa, de Miliapor, de Cranganor e de Cochim.

Art. 15.º Os Seminarios de Angola, Moçambique e Cabo Verde são destinados: o primeiro aos Missionarios e Ordinandos de Angola, Congo e S. Thomé e Principe; o segundo aos da Prelazia de Moçambique, e o terceiro aos da Diocese de Cabo Verde.

Art. 16.º O Seminario de Macau é destinado aos Missionarios e Ordinandos das Dioceses de Macau, Pekin, Nankin e Malaca.

Art. 17.º Nos Seminarios diocesanos do Ultramar serão admittidos:

1.º Os Sacerdotes e Clerigos de Ordens Sacras ou Minoristas que se quizerem consagrar ás Missões da Propagação da Fé.

2.º Os Educandos que os respectivos Prelados mandarem preparar para as ordens e para o serviço das Missões.

3.º Os mais Ordinandos das Dioceses que forem auctorisados pelos mesmos Prelados.

Art. 18.º A primeira e segunda classe dos Seminaristas será inteiramente sustentada á custa dos Seminarios. Os da terceira classe serão divididos em Pensionistas e meios Pensionistas, segundo pagarem toda ou parte da pensão que for arbitrada para sua sustentação.

§ unico. Todos os Seminaristas que tiverem sido educados á custa do Seminario são obrigados ao serviço das Missões, sob pena de indemnizarem o mesmo Seminario da despeza feita.

Art. 19.º O Governo fica auctorisado para, havidas as informações que julgar necessarias dos Prelados diocesanos e dos Governadores das respectivas Provincias, e ouvido o Conselho Ultramarino, estabelecer e fixar:

1.º O curso de estudos e disciplinas que em cada Seminario se devem ensinar.

2.º O pessoal de sua administração disciplinar e economica.

3.º O numero de Professores e Substitutos necessarios para as respectivas cadeiras.

4.º Os ordenados dos Professores e os vencimentos de todo o mais pessoal do Seminario.

5.º As condições que devem exigir-se dos alumnos Ordinandos e Sacerdotes para serem admittidos no Seminario.

Art. 20.º Cada um dos Seminarios diocesanos do Ultramar ficará debaixo da immediata direcção e fiscalisação do Ordinario em cuja Diocese for situado.

Art. 21.º Os Prelados diocesanos organizarão immediatamente os Estatutos e Regulamentos internos, curso de estudos e disciplinas dos respectivos Seminarios, em harmonia com disposições d'este Decreto e conforme os preceitos e estylos do Reino e Constituições dos Bisados; os quaes Estatutos serão logo submettidos á approvação Regia, ficando regendo provisoriamente o Estabelecimento.

Art. 22.º As nomeações dos Reitores e mais Empregados na Administração dos Seminarios serão da competencia dos respectivos Prelados, ficando sujeitos á approvação Regia.

Art. 23.º O provimento definitivo das cadeiras dos Seminarios será feito pelo Governo, ouvido o Conselho Ultramarino sobre proposta dos respectivos Prelados e do Su-

perior do Collegio das Missões Ultramarinas, preferindo sempre as pessoas que, além das qualidades moraes indispensaveis, tiverem algum grau academico da Universidade de Coimbra ou as habilitações adquiridas no sobredito Collegio.

§ unico. O provimento interino das referidas cadeiras será feito pelo Prelado diocesano.

Art. 24.º O primeiro provimento das cadeiras por occasião da instituição e reorganisação dos Seminarios poderá ser feito pelo Governo, ouvido o Conselho Ultramarino.

Art. 25.º Aos Professores que forem da Europa para ler nas cadeiras dos Seminarios do Ultramar se dará transporte, e além d'isso uma ajuda de custo correspondente aos vencimentos que tiverem de perceber, em harmonia com o disposto na Tabela annexa ao Decreto de 7 de Dezembro de 1836.

Art. 26.º São applicados á sustentação dos Seminarios do Ultramar:

1.º As rendas, pensões e subvenções de qualquer natureza que alguns d'elles actualmente percebem por Lei e ordem do Governo.

2.º O producto liquido das esmolas da Bulla da Santa Cruzada, dadas pelos Fieis nas respectivas Provincias ou Dioceses, e ás quaes por Indulto Apostolico e Confirmação Regia foi mandada dar esta applicação.

§ unico. Do referido producto liquido se deduzirá a quota que se estabelecer para o Collegio das Missões Ultramarinas, na conformidade do N.º 6.º do artigo 10.º d'esta Lei.

3.º Quaesquer rendimentos, bens ou subvenções, dados pelo Estado ou por particulares para a instituição dos mesmos Seminarios ou quaesquer outros piedosos Estabelecimentos do mesmo genero no Ultramar, fosse qual fosse a sua denominação.

4.º Quaesquer legados ou doações que de futuro se fizerem aos mesmos Seminarios.

Art. 27.º Os Prelados diocesanos do Ultramar darão no fim de cada anno lectivo, pelo Conselho Ultramarino, conta especificada dos trabalhos dos Seminarios, das disciplinas que se ensinam, do numero de seus alumnos, seu aproveitamento, entrada e saída d'elles, e dos destinos a que são mandados; e bem assim da sua administração e de todas as particularidades d'ella, com a proposta de quaesquer providencias necessarias para o desenvolvimento da instituição.

Art. 28.º Os Governadores das Provincias Ultramarinas informarão similhantemente, e pelo mesmo Conselho, o que se lhes offercer sobre o estado dos Seminarios, sua administração e aproveitamento de seus alumnos; propondo quaesquer providencias para o melhoramento dos mesmos Estabelecimentos.

Art. 29.º Os Superiores das Missões no Ultramar, além das contas que devem dar aos respectivos Prelados, enviarão tambem annualmente ao Superior do Collegio das Missões no Reino um Relatorio das occorrencias que tiverem logar nas suas Missões, do estado da Religião e civilisação dos Povos, das difficuldades que encontrarem, e das medidas que julgarem dever tomar-se para o melhor serviço das mesmas Missões.

Art. 30.º O Superior do Collegio das Missões dará annualmente ao Conselho Ultramarino uma conta circunstanciada do serviço e estado da administração do mesmo Collegio e dos Estabelecimentos seus filiaes, acompanhada da sua informação sobre o estado e necessidades das Missões na Ultramar.

Art. 31.º O Conselho Ultramarino, em vista dos Relatorios recebidos do Ultramar, e do Superior do Collegio das Missões Ultramarinas, consultará ao Governo as providencias que julgar necessarias para o aperfeiçoamento d'estas instituições, e para melhor se alcançarem os importantes fins a que são destinadas.

Art. 32.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Visconde de Sá da Bandeira, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio de Cintra, aos 12 de Agosto de 1856. = EL-REI (com rubrica e guarda). = *Visconde de Sá da Bandeira.* = Logar do sello, grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 18 do mez de Julho proximo passado, que cria o Collegio das Missões

Ultramarinas, e estabelece outras providencias para a educação e instrução do Clero, e a preparação de Missionarios para as Dioceses e Missões do Real Padroado na Asia, Africa e Oceania; o Manda cumprir e guardar como n'elle se contém, tudo pela fórma acima declarada. = Para Vossa Magestade ver. = *Antonio Ribeiro Neves Junior* a fez.

No Diario do Governo de 15 de Agosto, N.º 192.

## MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA.

*Direcção Geral das Obras Publicas — Repartição Central.*

**DOM PEDRO**, por graça de Deus, REI de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º As obras do encanamento do Mondego, seus afluentes e vallas, desde a ponte de Coimbra até á foz do Mondego, têm por objecto o melhor regimen das aguas correntes, comprehendidas n'esse territorio, tanto com o fim de evitar ou remediar os damnos que ellas podem produzir, como de promover os beneficios que d'ellas poderão resultar, em relação á navegação, á agricultura, á industria e á salubridade publica.

§ unico. Estas obras serão levadas a effeito, reparadas e conservadas, mediante a imposição territorial e mais fontes de receita ao diante designadas.

Art. 2.º As margens do Mondego, desde o rio Ceira até á ponte de Coimbra, ficam sujeitas aos Regulamentos policiaes, á inspecção e auctoridade da Associação dos Campos de Coimbra, a qual proporá a respeito d'esta zona de territorio as medidas que julgar mais convenientes, attentas as suas circumstancias especiaes.

Art. 3.º Logo que for publicada a presente Lei, o Governo mandará proceder aos seguintes trabalhos:

1.º Levantamento da planta, nivelamentos e mais operações necessarias, a fim de se projectar um systema geral e completo de obras, e orçar-se a despeza, tanto das que de novo se devem construir, como da conservação das existentes e das projectadas.

2.º Demarcação do perimetro ou dos limites do territorio, que aproveitando das vantagens das sobreditas obras, deve contribuir para os trabalhos, tanto da sua execução, como do seu reparo e conservação.

Art. 4.º Todos os proprietarios dos terrenos comprehendidos dentro dos referidos limites formam, em virtude d'esta Lei, uma Associação com os direitos e obrigações n'ella estabelecidos. Esta Associação, que se denominará = *Associação Agricola dos Campos de Coimbra* = tem por objecto a construcção, conservação, policia e administração das obras e aguas correntes, designadas no artigo 1.º, sob a superintendencia do Governo.

§ unico. A dita Associação poderá funcionar, mediante a approvação do Governo e dos Regulamentos necessarios, como sociedade de seguro mutuo das propriedades dos associados, contra os sinistros e avarias provenientes das aguas correntes.

Art. 5.º Haverá um Conselho de Administração, uma Junta Administrativa e um Director das obras, que será um Engenheiro nomeado pelo Governo.

Art. 6.º O Conselho de Administração das obras do encanamento do Mondego e melhoramento dos campos de Coimbra, que é o representante da Associação Agricola, será composto de doze membros, sendo dez eleitos pelos proprietarios dos terrenos demarcados, segundo o ordenado no artigo 3.º, § 2.º da presente Lei.

§ 1.º São membros natos do referido Conselho o Director das obras e o Delegado de Saude em Coimbra.

§ 2.º O Presidente do Conselho será nomeado de entre os seus membros pelo Governo.

Art. 7.º Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pelos proprie-